

**DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Recuperação Judicial

ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR, advogado, na qualidade de **ADMINISTRADOR JUDICIAL** dos autos de recuperação judicial de **ÂNGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.**, respeitosamente, vem à presença de vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 10211, manifestar-se nos termos que seguem.

I. DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. Por meio da r. decisão de mov. 10211, este Juízo, considerando a gravidade da medida postulada, determinou que o Administrador Judicial se manifestasse, antes da apreciação do pedido de convolação da recuperação judicial em falência, especialmente sobre o cumprimento substancial do Plano de Recuperação Judicial e a aplicação intertemporal do art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, conforme alegado pela Recuperanda no mov. 10137.

2. Inicialmente, cumpre registrar que o relatório atualizado de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já foi apresentado por este Administrador Judicial no mov. 10129, oportunidade em que foram analisadas de maneira detalhada as obrigações assumidas pela Recuperanda, o estágio dos pagamentos e as pendências então identificadas, razão pela qual se reporta integralmente às informações e conclusões ali expostas.



3. A controvérsia atualmente submetida à apreciação deste Juízo, contudo, não se concentra propriamente na apuração do cumprimento das obrigações sujeitas (concurais) previstas no Plano de Recuperação Judicial. O ponto processual efetivamente pendente diz respeito à situação fiscal da Recuperanda, à ausência de comprovação de sua regularidade perante os entes tributantes – **inobstante as diversas ordens judiciais emanadas nesse pormenor após o assentamento da matéria tanto no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) como no Superior Tribunal de Justiça** –, ao inadimplemento e à rescisão do parcelamento estadual e às consequências jurídicas que desses fatos podem resultar.

4. É necessário, portanto, distinguir duas questões que, embora inseridas no mesmo processo recuperacional, possuem objetos e regimes jurídicos próprios: de um lado, o cumprimento das obrigações sujeitas (concurais) estabelecidas no plano e aprovadas pelos credores; de outro, a regularização do passivo tributário, que não se submete aos efeitos do plano e deve observar os mecanismos específicos previstos na legislação tributária e recuperacional, além das decisões já transitadas em julgado perante o TJPR e os Tribunais Superiores, como acima pontuado.

5. É sob essa perspectiva que o cumprimento substancial do plano deve ser examinado nesta oportunidade, sem que essa circunstância afaste, por si só, a incidência das normas destinadas ao tratamento das obrigações fiscais da Recuperanda.

II. DO CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6. Conforme demonstrado no relatório atualizado de mov. 10129, a Recuperanda promoveu pagamentos e adotou medidas destinadas ao cumprimento das obrigações sujeitas (concurais) previstas no Plano de Recuperação Judicial, embora remanesçam as situações e pendências individualmente identificadas naquele documento.

7. Não se ignora, portanto, que houve cumprimento relevante de obrigações previstas no plano, tampouco se desconsideram a atividade empresarial ainda



desenvolvida, os pagamentos já realizados e os efeitos que a decretação da falência produziria sobre os credores, trabalhadores e demais interessados.

8. Também é certo que a convolação da recuperação judicial em falência constitui medida de elevada gravidade, cuja adoção exige a verificação segura da hipótese legal invocada e de sua efetiva configuração no caso concreto. Não deve resultar de conclusão genérica sobre a crise empresarial nem servir como consequência automática de toda e qualquer irregularidade verificada durante o processo.

9. O cumprimento substancial das obrigações previstas no plano, entretanto, não importa quitação ou regularização automática das obrigações tributárias, nem possui aptidão para substituir os requisitos estabelecidos nos arts. 57, 68 e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, tal como determinado pelo TJPR e confirmado pelos Tribunais Superiores.

10. Como cediço, os créditos tributários não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Sua regularização ocorre por mecanismos próprios, especialmente parcelamento e transação, e o respectivo adimplemento não está sujeito à vontade da assembleia de credores nem pode ser modificado pelas condições do plano.

11. Por essa razão, o cumprimento substancial do plano e a regularidade fiscal não são realidades excludentes ou intercambiáveis. Um devedor empresário pode ter efetuado parte relevante dos pagamentos sujeitos e, simultaneamente, permanecer inadimplente perante o Fisco ou descumprir parcelamento tributário formalmente celebrado – **situação que ora se verifica no caso em apreço sob duas vertentes, notadamente, (i) a necessidade de apresentação de CND por determinação judicial transitada em julgado e (ii) a possibilidade de convolação da recuperação em falência por descumprimento de parcelamento anteriormente realizado.**

12. A tese do adimplemento substancial, originariamente desenvolvida para impedir a resolução desproporcional de relações obrigacionais diante de inadimplemento residual e defendida pela Recuperanda, não parece suficiente para afastar hipótese legal específica fundada no descumprimento de obrigação tributária autônoma e



extraconcursal, o que parece, no entendimento do administrador judicial, o ponto a ser enfrentado por este Juízo.

13. No caso concreto, não se está diante de obrigação acessória ou de inadimplemento insignificante inserido no próprio Plano de Recuperação Judicial. A situação examinada envolve a persistente ausência de regularização fiscal, **apesar das sucessivas determinações judiciais**, e a notícia de rescisão de parcelamento tributário por falta de pagamento, como se tratará mais detalhadamente no tópico abaixo.

14. A doutrina reconhece que o cumprimento substancial do plano, a gravidade do inadimplemento e o estágio do processo recuperacional devem ser considerados antes da adoção da medida falimentar.

15. Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo observam que, diante do adimplemento substancial, cabe ao magistrado ponderar se a solução mais adequada é a convação ou a preservação da empresa, assegurada oportunidade para a regularização da obrigação. Os mesmos autores, contudo, distinguem expressamente essa situação daquela relacionada ao passivo fiscal, esclarecendo que o descumprimento do parcelamento perante as Fazendas Públicas pode resultar na convação em falência, ainda que os créditos tributários não se submetam à recuperação judicial. Veja-se:

“Se houve adimplemento substancial do plano, se o devedor comprovar a inexigibilidade da obrigação ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, caberá ao magistrado decidir se é mais adequada a convação em falência ou a preservação da empresa em recuperação – desde que a recuperanda regularize o cumprimento do plano em determinado prazo.

(...)

Não apenas o descumprimento do plano, como também o descumprimento do parcelamento dos débitos perante as Fazendas Públicas ou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resulta na convação em falência, ainda que esses créditos não sejam submetidos à recuperação. Trata-se de mecanismo coercitivo para o cumprimento da obrigação assumida, conforme previsão do artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002.”

(COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas, p. 272.)

16. Assim, embora o estágio de cumprimento do plano constitua elemento relevante para a ponderação das consequências econômicas da decisão, ele não



elimina nem sana o fato jurídico previsto no art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, caso comprovado o descumprimento do parcelamento referido no art. 68 da mesma Lei, sem prejuízo da análise da consequência da não apresentação de CND's pela Recuperanda.

III. DO HISTÓRICO PROCESSUAL DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL

16. A decisão que concedeu a recuperação judicial dispensou inicialmente a apresentação das certidões de regularidade fiscal (mov. 1580). Contra essa deliberação, a União e o Estado do Paraná interpuseram agravos de instrumento, ambos providos pelo TJPR, que reconheceu a indispensabilidade da apresentação de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, determinando que fosse fixado prazo razoável para cumprimento (autos 0046666-48.2017.8.16.0000 e 0005033-57.2017.8.16.0000).

17. Em atendimento aos acórdãos, este Juízo intimou a Recuperanda, em julho de 2018, para que apresentasse as certidões no prazo de 90 dias (mov. 2983). Os embargos de declaração opostos contra os julgamentos do Tribunal foram rejeitados (autos 1650642-6/01 e 0068522-34.2018.8.16.0000) assim como a insurgência declaratória apresentada contra a nova determinação proferida no primeiro grau.

18. A Recuperanda interpôs recursos especiais nos referidos agravos de instrumento, aos quais foi atribuído efeito suspensivo no âmbito do Tribunal de Justiça. Esse efeito repercutiu sobre outros agravos então em tramitação e, no Agravo de Instrumento nº 0018781-88.2019.8.16.0000, o TJPR suspendeu temporariamente a exigência das certidões até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

19. **Os recursos especiais, entretanto, não foram inicialmente conhecidos pelo STJ.** Os agravos internos foram desprovidos, os embargos de declaração posteriormente rejeitados e os respectivos julgamentos transitaram em julgado em 2021 e 2022. Encerrada essa etapa, **foi novamente determinada a apresentação da certidão fiscal**, porquanto a questão municipal havia sido reputada preclusa e, naquele momento, constava certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao Estado do Paraná.



20. A Recuperanda voltou a se insurgir contra a ordem. Seus embargos foram rejeitados e novo agravo de instrumento foi interposto (autos 0022057-88.2023.8.16.0000), inicialmente recebido com efeito suspensivo. No julgamento definitivo, todavia, o **Tribunal de Justiça reconheceu a preclusão da matéria** e não conheceu do recurso. O recurso especial subsequente não foi admitido, seguindo-se a interposição de agravo em recurso especial.

21. Paralelamente, a Fazenda Nacional recorreu ao STJ contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0018781-88.2019.8.16.0000. A Corte Superior acolheu a pretensão da União, reconhecendo que a obrigatoriedade de apresentação da certidão federal **já havia sido definitivamente decidida e que a matéria não poderia ser novamente apreciada**, em razão da preclusão e da vedação estabelecida pelos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil.

22. **O STJ determinou, assim, o restabelecimento do julgamento que compeliu a Recuperanda a apresentar as certidões negativas de débitos federais, sobrevindo o trânsito em julgado em 26 de setembro de 2024.**

23. Não subsiste, portanto, decisão judicial eficaz que dispense a Recuperanda da apresentação das certidões de regularidade fiscal. A obrigatoriedade da regularização tributária **não constitui**, neste momento, questão aberta à rediscussão, mas comando judicial definitivamente estabelecido no processo.

24. Reforce-se o que tem sido a tônica das últimas manifestações do Administrador Judicial nesse pormenor: não se está a realizar nenhum juízo de valor sobre a pertinência, a necessidade ou a viabilidade de apresentação ou não de certidões negativas fiscais.

25. O auxiliar do juízo apenas está a conferir cumprimento ao que foi expressamente determinado pelo TJPR (com a confirmação pelos Tribunais Superiores), em decisões sobre as quais pesa o manto da coisa julgada: a homologação do plano de recuperação judicial da Recuperanda, *in casu*, perpassa pela apresentação de CND's, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com preservação dos atos praticados.



26. Até porque, caminhar em sentido contrário, seja na via da administração judicial, seja por meio de eventual nova decisão do juízo recuperacional, seria infirmar e aniquilar decisão judicial transitada em julgado, instaurando-se no feito um verdadeiro *looping processual* e uma eternização não condizente com a própria teleologia legislativa.

27. Reveja-se, por exemplo, o destacado na petição de **mov. 9754.1**, ainda em novembro de 2024:

O prazo de fiscalização estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/2005 se encerrou em dezembro de 2018, tendo a decisão de **mov. 9487.1** promovido o saneamento e efetivo direcionamento do feito, à luz das determinações emanadas, insista-se, pelo **Tribunal de Justiça do Paraná**, em especial a consignada no mov. **9445.2 (agravo de instrumento nº. 0022057-88.2023.8.16.0000)**

Sendo assim, considerando o contexto apresentado e a inércia da recuperanda na apresentação de CND's no prazo de 120 dias úteis anteriormente fixado pelo juízo recuperacional, **reitera-se a necessidade de direcionamento do feito ao seu encerramento, sem resolução de mérito, seguindo-se, para tanto, os trâmites de estilo.**

28. Na mesma linha, o disposto na petição de **mov. 9873.1**, oportunidade em que também se cotejou a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento/rescisão de parcelamento tributário:

Como amplamente destacado, no contexto até então existente e de acordo com as decisões proferidas pelos juízos de 1º e 2º grau, pautou-se o administrador judicial pelo entendimento de que o feito recuperacional deveria ser extinto sem resolução de mérito, com a preservação dos atos praticados.

É o que se depreende de forma sintetizada do relatório de movimento 9737.1.

29. Além disso, o Estado do Paraná informou que o parcelamento tributário anteriormente firmado pela Recuperanda foi rescindido por falta de pagamento, trazendo aos autos circunstância distinta da mera ausência documental: o efetivo descumprimento de parcelamento fiscal celebrado durante o curso da recuperação



judicial. Ainda, a União Federal também apontou inadimplementos tributários que ensejariam a convolação da RJ em falência.

IV. DA APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 11.101/2005:

25. O art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que o Juízo decretará a falência durante o processo de recuperação judicial em razão do descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 da Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002¹.

26. A Recuperanda sustenta que essa hipótese não poderia ser aplicada ao presente processo por ter a recuperação judicial sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020.

27. O tema já foi objeto de enfrentamento pela Administradora Judicial na referida petição de **mov. 9873.1**, tratando-se, pois, de fato paralelo à determinação de apresentação de CND's pela Recuperanda.

28. Pois bem.

29. A disciplina intertemporal da reforma foi expressamente estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 14.112/2020, segundo o qual, observado o art. 14 do Código de Processo Civil, a nova Lei se aplica imediatamente aos processos pendentes. O § 1º do mesmo dispositivo enumerou as matérias cuja aplicação ficou restrita às falências decretadas e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência da reforma. Entre essas exceções **não** foi incluído o art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



30. A opção legislativa foi objetiva: estabeleceu-se como regra a aplicação imediata da Lei nº 14.112/2020 aos processos pendentes e foram relacionadas, de maneira expressa, as disposições submetidas a regime diverso. Não estando o art. 73, inciso V, entre as exceções, não parece juridicamente possível ampliar o rol legal para afastar sua incidência sobre processos anteriores.

31. Novamente, é o que se extrai da leitura do art. 5º e parágrafos da Lei 14.112/2020, senão vejamos:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:



I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação. (destacou-se)

32. Na perspectiva tributária, em verdade, autorizou-se a retroação dos efeitos das regras atinentes à adesão aos parcelamentos tributários, nada sendo previsto quanto à inaplicabilidade das novas regras da convolação da recuperação judicial em falência.

33. Logo, ao que parece, a aplicação imediata da norma também não implica retroatividade indevida. O dispositivo não está sendo empregado para atribuir nova consequência jurídica a inadimplemento definitivamente consumado e encerrado antes de sua vigência.

34. O fato relevante para a incidência da norma é o descumprimento de parcelamento fiscal no curso do processo recuperacional e a impossibilidade de equacionamento das dívidas fiscais, o que foi informando no processo tanto pelo Estado do Paraná quanto pela União Federal – repita-se, fato novo, paralelo à celeuma atinente às CNDs. A incidência do art. 73, inciso V, recairia, assim, sobre fatos ocorridos sob a vigência da nova disciplina legal, ainda que praticado em processo ajuizado anteriormente. Não se trata de retroagir a lei para alcançar ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato processual consumado, mas de aplicar a legislação vigente a inadimplemento superveniente, conforme exposto na referida petição de mov. 9873.1.

35. Tampouco se mostra pertinente sustentar que a concessão da recuperação judicial teria incorporado ao patrimônio jurídico da Recuperanda um direito



permanente à manutenção do processo sob o regime legal então existente. A recuperação judicial constitui procedimento continuado, sujeito às normas processuais imediatamente aplicáveis e condicionado ao cumprimento das obrigações legais que incidirem durante sua tramitação.

36. A própria Lei nº 14.112/2020 procurou reorganizar o tratamento do crédito tributário no ambiente recuperacional, ampliando mecanismos de parcelamento e transação e, em contrapartida, prevendo consequências para o descumprimento dos ajustes celebrados. A aplicação apenas das medidas favoráveis à devedora, com afastamento da consequência expressamente vinculada ao inadimplemento, romperia a coerência do sistema instituído pela reforma. Neste sentido, a doutrina:

“A situação foi significativamente modificada com o advento da Lei nº. 14.112/2020. Conforme já explicitado no início destes comentários, muito embora permaneçam laterais ao processo de Recuperação Judicial, os créditos tributários foram alvo de significativas preocupações do legislador. Isso porque se compreendeu a necessidade de que a legislação, respeitados os preceitos inerentes ao direito público e aos créditos tributários, ofertasse mecanismos aptos a atender a completude (ou a quase completude) do passivo, sob pena de apresentar institutos ineficientes na prática.

Nessa linha, como contrapartida à concessão de parcelamentos diferenciados e outros benefícios legais a empresas em situação de Recuperação Judicial, a norma passou a prever a convolação da falência também como resultante do descumprimento de obrigação tributária assumida em processo de Recuperação Judicial, tendo modificado inclusive a Lei Federal nº. 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a introdução desta faculdade à Fazenda no artigo 10-A, §4º-A, inciso IV.”

(DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros; CASTRO, Carlos Alberto Farracha de; CARVALHO, Luiz Eduardo Vacção da Silva (org.). Comentários à Lei 11.101/05: Recuperação Empresarial e Falência. 2. ed. Curitiba: OAB/PR, 2022, p. 404.)

37. Por conseguinte, este Administrador Judicial reitera o entendimento anteriormente exposto nos autos no sentido de que o art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, por técnica legislativa e de interpretação, parece ser aplicável ao presente processo e alcança o descumprimento de parcelamento tributário ocorrido após a vigência da Lei nº 14.112/2020.



V. DA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL NO CASO CONCRETO

36. A aplicação intertemporal do art. 73, inciso V, não dispensa a verificação concreta de seus pressupostos. Para a convalidação, deve estar demonstrado que houve efetivo descumprimento de parcelamento enquadrado no art. 68 da Lei nº 11.101/2005 ou de transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002.

37. No presente caso, o Estado do Paraná informou que o termo de parcelamento nº 14.886.335-0, firmado em 30 de março de 2022, foi rescindido por falta de pagamento em 11 de agosto de 2023. A informação foi acompanhada de documentos relativos ao acordo, aos recolhimentos e às pendências fiscais existentes. Além disso, no mov. 9876, a União Federal também informou o insucesso da Recuperanda nas tentativas de formalização da Transação Individual dos débitos tributários federais.

38. Não se trata, portanto, de simples atraso pontual ou de pendência formal quanto à renovação de uma certidão. A notícia constante dos autos é de inadimplemento que culminou, respectivamente, em rescisão do parcelamento e na impossibilidade de transação tributária, precisamente fatos contemplados pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, além de inviabilidade de efetivação da transação individual de tributos federais.

39. A ausência de certidão de regularidade fiscal e o descumprimento de parcelamento tributário, embora relacionados ao mesmo quadro de inadimplência fiscal, não constituem fatos juridicamente idênticos.

- a. A primeira situação diz respeito ao atendimento da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, cuja obrigatoriedade já foi definitivamente reconhecida nestes autos, como já demonstrado.
- b. A segunda corresponde à hipótese específica de convalidação prevista no art. 73, inciso V, da mesma Lei. Desse modo, a incidência do referido dispositivo não deve ser extraída



exclusivamente da não apresentação da CND federal, mas da comprovação do inadimplemento e da rescisão de parcelamento tributário enquadrável no art. 68 da legislação recuperacional.

40. Por essa razão, a conclusão favorável à incidência do art. 73, inciso V, apresentada pelo Administrador Judicial no parecer anterior, não decorreu da ausência da certidão fiscal – como se extrai das manifestações acima pontuadas –, mas especialmente da notícia documental de inadimplemento e rescisão do parcelamento celebrado já sob a vigência da Lei nº 14.112/2020.

41. O entendimento foi endossado pelo Ministério Público em parecer de **mov. 9919.1**, seguindo a linha de aplicação imediata das regras inseridas pela reforma de 2020 sobre a temática.

42. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parece caminhar nessa linha, conforme se extrai do julgamento do Agravo em Recurso Especial 2523060:

*“(…) Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convalidação da recuperação judicial em falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, mormente se a devedora abandonar as tratativas em andamento para fins de satisfação do débito tributário. (...).
Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.”
(STJ – AREsp 2523060, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/09/2025, Data de Publicação: DJEN 10/09/2025)*

43. O cumprimento substancial das obrigações sujeitas (concurais) não descaracteriza esse fato, porque não há identidade entre os credores, os créditos, os regimes jurídicos ou as obrigações examinadas. Admitir que o cumprimento substancial do plano pudesse, isoladamente, neutralizar o art. 73, inciso V, como pretende a Recuperanda, à luz de todo o contexto existente, equivaleria a introduzir exceção não prevista em lei e, na prática, retirar eficácia da consequência estabelecida pelo legislador para o descumprimento de parcelamentos fiscais durante a recuperação judicial.



44. Isso não significa desconsiderar a preservação da empresa ou conferir caráter meramente punitivo à falência.

45. **Ora, como já apontado, até a realização dos apontamentos pelas Fazendas Públicas acerca do inadimplemento e rescisão dos parcelamentos tributários, posicionava-se o Administrador Judicial pela necessidade de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a necessidade de se conferir estrito cumprimento ao determinado em diversas oportunidades tanto por este Juízo como pelo *Juízo Ad Quem*.**

46. Sem embargo, **ante a continuada inércia da Recuperanda em conferir cumprimento às ordens judiciais emanadas**, no entendimento da Administrador Judicial, duas grandes possibilidades, a partir de enquadramentos jurídicos diversos (frise-se), se apresentam ao Juízo diante de todos os fatos existentes, sob pena de instauração de um verdadeiro *looping processual* e de eternização do feito recuperacional:

- a. **A extinção da presente recuperação judicial sem resolução de mérito, com o aproveitamento de todos os seus atos até o presente momento** – no que se incluem pagamentos realizados aos credores sujeitos, alienação de ativos, cumprimento das obrigações próprias da Administração Judicial etc. –, ante a não apresentação de CND's pela Recuperanda, competindo aos credores, querendo, adotar as medidas entendidas cabíveis; ou
- b. **A convolação da recuperação judicial em falência à luz do novo regramento estatuído no art. 73 da Lei nº 11.101/2005 após a reforma da Lei nº 14.112/2020**, em virtude do descumprimento/rescisão de transação tributária pela Recuperanda, conforme aquiescido pelo Ministério Público.

VI. CONCLUSÃO



46.

Diante do exposto, o Administrador Judicial entende e opina que:

- a) o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial foi objeto de análise específica e atualizada no relatório de mov. 10129, cujas informações e conclusões são integralmente ratificadas, nos termos destacados no tópico II supra;
- b) embora a Recuperanda tenha promovido pagamentos relevantes das obrigações sujeitas (concurais), o cumprimento substancial do plano não se confunde com a regularização do passivo tributário e não sana o inadimplemento de obrigações fiscais extraconcurais – fatos jurídicos diversos, nos termos destacados no tópico II e III supra;
- c) a obrigatoriedade de apresentação das certidões de regularidade fiscal já foi definitivamente reconhecida nos autos, em todas as esferas judiciais, não subsistindo decisão judicial eficaz que dispense seu cumprimento, nos termos destacados no tópico III supra;
- d) o art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 possui aplicação imediata aos processos recuperacionais pendentes, porque não foi incluído entre as exceções previstas no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.112/2020, nos termos destacados nos tópicos III, IV e V supra e aquiescido pelo Ministério Público em parece de mov. 9919.1;
- e) sua incidência no caso concreto não representa retroatividade indevida, pois há notícia de celebração e rescisão de parcelamento tributário após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, nos termos destacados nos tópicos IV e V;
- f) o cumprimento substancial das obrigações sujeitas (concurais) deve ser ponderado por este Juízo em razão da gravidade e dos efeitos da medida, mas não possui aptidão jurídica para, isoladamente, afastar causa autônoma de convalidação expressamente estabelecida pela legislação ou



dispensar a apresentação de CND's referendada pelo TJPR, nos termos destacados em todos os tópicos da presente manifestação.

47. Por essas razões, este Administrador Judicial **ratifica as manifestações anteriormente apresentadas e opina pela possibilidade, se assim entender Vossa Excelência, da aplicabilidade do art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005 ao presente processo**, não se opondo à convolação da recuperação judicial em falência.

48. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária medida prévia em razão da gravidade da convolação, **reitera-se a necessidade de encerramento do presente feito sem resolução do mérito, com aproveitamento de todos os atos até então praticados pelas partes e auxiliares do juízo, ante a não apresentação de CND's pela Recuperanda**, causa impeditiva de homologação do plano de recuperação judicial, à luz do determinado pelo TJPR em decisão transitado em julgado.

49. **É o que se opina, restando claro nos autos, no atual contexto fático e de enquadramento jurídico, que as vias apresentadas (extinção do feito sem resolução do mérito ou convolação da recuperação em falência) são os únicos encaminhamentos possíveis**, sob pena de instauração de um verdadeiro *looping processual* e de eternização do feito recuperacional, nos termos destacados na parte final do tópico V supra.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 21 de julho de 2026.

Ademar Nitschke Júnior

OAB/PR 39.272

